



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.834 - BA (2019/0189320-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento.
2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução.
4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito.
5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário – como expressamente consignado em sentença – afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0189320-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.823.834 / BA

Números Origem: 00055340220104013300 201033000020843 55340220104013300

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499 MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral e debates entre os Ministros, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.834 - BA (2019/0189320-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF – 1ª Região.

Recurso especial interposto em: 27/11/2014.

Concluso ao Gabinete em: 05/07/2019.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento – ajuizada pela recorrente, em desfavor de ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL (e-STJ fls. 3-4).

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos acostados à inicial não se revestem do atributo da executoriedade (e-STJ fl. 31).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC E 28 DA LEI 10.931/2004.

I – Tanto o art. 586 do Código de Processo Civil, quanto o art. 28 da Lei 10.931/2004, exige que na execução para cobrança de crédito o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possua certeza, liquidez e exigibilidade.

II – A mera denominação de Cédula de Crédito Bancário não confere eficácia executiva ao título. O Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento possui características peculiares que o distinguem dos demais títulos de crédito fixos constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos. Isso porque a relação contratual exige a presença de uma terceira figura denominada conveniente/empregador que é o responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora. Assim, é inviável aferir a regularidade dos descontos e do repasse previamente ajustados a partir do simples exame do contrato e do demonstrativo da dívida que instruem a pretensão executória, revelando-se, pois, carência de certeza e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre a exigência do art. 586, do CPC e, tampouco, do art. 28 da lei 10.931/2004.

III – Abandona-se, in casu, precedente, em sentido contrário, do colendo TRF – 2ª Região, na AC 201151190001454, a saber: “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ. 3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. 4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso. 5. Apelação conhecida e provida.”

IV – Apelação da CEF a que se nega provimento (e-STJ fl. 53).

Recurso especial: alega violação dos arts. 585, II, e 586 do CPC/73; e 28 da Lei 10.931/04, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução, possuindo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que estabelece quantia fixa, creditada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta do tomador de empréstimo, com menção do número das prestações e da taxa de juros aplicada (e-STJ fls. 57-84).

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF – 1ª Região admitiu o recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fl. 120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.834 - BA (2019/0189320-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento.

2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução.

4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito.

5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário – como expressamente consignado em sentença – afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial.

6. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.834 - BA (2019/0189320-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DA ALEGADA POSSIBILIDADE DE O MESMO CONFIGURAR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (arts. 585, II, e 586 do CPC/73; e 28 da Lei 10.931/04)

1. Antes de adentrar propriamente no cerne da controvérsia, vale destacar que o Tribunal de origem – soberano na interpretação do próprio contrato – reconheceu expressamente que o suposto documento utilizado para embasar a presente ação executiva trata-se, em verdade, de Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento, ainda que tenha sido denominado de Cédula de Crédito Bancário (e-STJ fl. 50).

2. Quanto ao ponto, salienta-se que modificar o decidido no acórdão impugnado quanto à espécie de contrato bancário firmado entre as partes importaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

3. Esclarecido o ponto, resta analisar, então, se o Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução ajuizada pela instituição financeira em desfavor do tomador do empréstimo.

4. Inicialmente, convém salientar que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC/73.

5. A sentença, contudo, reconheceu expressamente que:

Verifico, de ofício, a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, que está a exigir o indeferimento da petição inicial.

A teor do art. 586 do CPC "a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível". O contrato em questão, por sua vez, não se reveste dos pressupostos de iliquidez e certeza, por não conter a assinatura das testemunhas, conforme exigência do art. 585, II, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 31) (grifos acrescentados).

6. Assim, a ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento – expressamente reconhecida em sentença –, é argumento hábil a afastar as razões da recorrente quanto à existência de título executivo extrajudicial.

7. Nesse sentido, está a jurisprudência deste STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.

3. In casu, o Colegiado estadual concluiu que o ora agravante não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.361.623/SP, 3ª Turma, DJe 23/04/2019) (grifos acrescentados).

9. Do documento colacionado aos autos e utilizado pela instituição financeira recorrente para embasar a ação de execução não se extrai, de fato, os atributos exigidos para a configuração de um título executivo extrajudicial, sendo de rigor a manutenção do indeferimento da petição inicial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento acostado aos autos não é título executivo hábil a embasar a presente ação de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0189320-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.823.834 / BA

Números Origem: 00055340220104013300 201033000020843 55340220104013300

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499 MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A EMÍLIO PUCHADES GALVEZ - BA019278
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SAO MIGUEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.